



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Handwritten signature and initials

R 202/2013

2013.06.04

Resolução do Conselho de Ministros

O Governo Português determinou na Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2012, de 26 de novembro, as prioridades estratégicas e os princípios orientadores para a aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento, bem como o modelo de coordenação interministerial para a elaboração e negociação dos instrumentos de programação do ciclo 2014-2020.

Mais recentemente, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2013, de 20 de maio, foram aprovados os pressupostos do Acordo de Parceria e aprovada a estrutura operacional dos fundos do Quadro Estratégico Comum (QEC).

Visando a concretização dos princípios gerais estabelecidos - princípios da racionalidade económica, concentração, disciplina financeira, segregação de funções de gestão, prevenção de conflitos de interesse, transparência e prestação de contas – a referida resolução sublinhou a importância de uma gestão sólida e eficiente dos instrumentos estruturais e a necessidade de articulação entre os fundos estruturais e o Orçamento de Estado.

A estruturação do modelo de governação dos fundos comunitários para 2014-2020 constitui a oportunidade para reforçar a sua solidez e eficiência, o que se afigura particularmente relevante no contexto das fortes restrições orçamentais e financeiras existentes.

Num contexto de fortes restrições à capacidade de financiamento nacional das políticas estruturais é necessário assegurar uma conjugação eficiente entre os fundos estruturais e as fontes de financiamento públicas nacionais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Esta conjugação deve assentar na programação articulada da contrapartida pública nacional dos fundos estruturais com os instrumentos de programação orçamental, nomeadamente o Programa de Estabilidade e Crescimento e o Quadro Plurianual de Programação Orçamental.

O caminho a seguir deve tomar em consideração que Portugal constitui um caso exemplar de rigor e conformidade com as regras comunitárias na aplicação dos fundos, sendo o seu sistema de gestão e controlo reconhecido como um dos mais seguros à escala europeia. Por isso, as melhorias a introduzir deverão conciliar a capacidade administrativa e as competências atualmente instaladas com uma ampliação do potencial de complementaridade e sinergia entre os serviços existentes. É necessário por outro lado, garantir que a gestão seja orientada para a maximização dos resultados económicos e sociais da aplicação dos recursos.

A transição para um novo modelo será feita assegurando as condições necessárias à salvaguarda do funcionamento sem descontinuidades do sistema de gestão e controlo, requisito indispensável à manutenção dos fluxos financeiros comunitários e à concretização integral e atempada da fase final de aplicação do QREN 2007-2013.

O novo modelo institucional para a governação dos fundos europeus com finalidade estrutural deverá comportar uma melhor coordenação política do conjunto dos fundos comunitários, bem como a concentração das funções de programação, coordenação, certificação e de pagamento, tal como estão previstas nos regulamentos comunitários, numa instituição única a criar, com base nos serviços atualmente existentes: o Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I.P. (IFDR, I.P.), o Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I.P. (IGFSE, I.P.), e a estrutura de missão designada por Observatório do QREN.

Esta modalidade favorece o alinhamento das opções de macro programação financeira e de coordenação geral da aplicação dos fundos, com as orientações políticas gerais do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Governo, assegurando simultaneamente melhores condições para o alinhamento da alocação de recursos com as prioridades estratégicas nacionais e comunitárias.

A nova instituição deverá assumir as funções de monitorização, avaliação e reporte do Acordo de Parceria a estabelecer entre Portugal e a Comissão Europeia.

A instituição em concreto desta nova entidade deverá permitir a entrada em operação do novo ciclo de fundos comunitários, assegurando-se ainda que venha a exercer as funções atualmente atribuídas ao IFDR, I.P., e ao IGFSE, I.P., no âmbito do QREN sem perturbações na execução dos atuais programas operacionais.

Dando continuidade à experiência do atual modelo de controlo e auditoria, mantém-se uma autoridade única de auditoria para a totalidade dos fundos estruturais e de investimentos europeus.

Na linha da orientação estabelecida na Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2012, de 26 de novembro, de atribuir prioridade aos fundos reembolsáveis a entidades do setor privado, por forma a potenciar os instrumentos financeiros com recurso a fundos comunitários, deverão ser aprofundados estudos técnicos com vista à constituição de uma instituição financeira pública.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

- 1 - Determinar que o modelo de governação dos fundos comunitários 2014-2020 é baseado na existência de um nível de coordenação política e de um nível de coordenação técnica, além das competências de gestão, acompanhamento e controlo que vierem a ser consagradas sob forma regulamentar.
- 2 - Determinar que o nível de coordenação política seja assegurado por uma Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria, a quem competirá assegurar o alinhamento da aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento com as



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

orientações estratégicas nacionais e comunitárias e a sua conformação com os objetivos estabelecidos no Programa de Estabilidade e Crescimento e com os recursos orçamentais nacionais estabelecidos no Quadro Plurianual de Programação Orçamental.

- 3 - Determinar que a Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria seja coordenada pelo membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento regional e inclua os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, dos negócios estrangeiros, da economia e do emprego, da agricultura, do mar, do ambiente e do ordenamento do território, da educação e da ciência, da solidariedade e da segurança social.
- 4 - Estabelecer que podem ser convidados a participar nos trabalhos da Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria, em função das matérias em análise, outros membros do Governo, representantes dos Governos das Regiões Autónomas e da Associação Nacional dos Municípios Portugueses.
- 5 - Determinar que o nível de coordenação técnica seja assegurado por uma instituição a criar, designada por Agência para o Desenvolvimento e Coesão, com atribuições de programação, coordenação, certificação e de pagamento dos fundos da política de coesão (Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, Fundo de Coesão e Fundo Social Europeu), assegurando ainda as funções de monitorização, avaliação e reporte do Acordo de Parceria.
- 6 - Estabelecer que a Agência para o Desenvolvimento e Coesão prossiga as suas atribuições sob superintendência e tutela do membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento regional, integrando a esfera da administração indireta do Estado e suceda nas atribuições, direitos e obrigações do Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I.P. (IFDR, I.P.), o Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I.P. (IGFSE, I.P.), e da estrutura de missão denominada por Observatório



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

do QREN.

7 - Estabelecer que à Agência para o Desenvolvimento e Coesão compete:

- a) No que respeita ao conjunto dos Fundos Estruturais e de Coesão: a coordenação, monitorização e avaliação estratégicas, bem como a programação e o controlo do quadro de desempenho dos programas operacionais e respetivos eixos, a par da articulação da programação financeira dos fundos com a respetiva contrapartida orçamental nacional;
- b) Quanto aos fundos da política de coesão (Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, Fundo de Coesão e Fundo Social Europeu): a coordenação nacional de cada fundo, incluindo a preparação da respetiva regulamentação e a elaboração de orientações de gestão, a coordenação nacional da cooperação territorial europeia, o desempenho das funções de autoridade de certificação, de pagamento e de gestão de programas de assistência técnica para os fundos da política de coesão;
- c) Relativamente às demais políticas comunitárias e recursos extracomunitários: a coordenação nacional dos regimes de auxílios de Estado, a coordenação do mecanismo financeiro do espaço económico europeu, o desempenho de funções de autoridade de certificação, de pagamento e, sempre que pertinente, de gestão de outros programas.

8 - Determinar que, sem prejuízo do disposto no n.º 5, a coordenação técnica da aplicação do FEADER e FEAMP se mantém na esfera de competências do membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura e do mar.

9 - Determinar que a gestão dos programas operacionais seja atribuída a entidades que revistam a seguinte natureza:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Marítimos e da Pesca (FEAMP), em articulação com a autoridade de auditoria.

- 12 - Atribuir a responsabilidade pela coordenação do processo de criação da Agência para o Desenvolvimento e Coesão ao Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, a quem compete apresentar no prazo de 60 dias os projetos de lei orgânica e de estatutos, garantindo que não são excedidos os encargos atualmente suportados pelos serviços a extinguir.
- 13 - Determinar que sejam concluídos no prazo de 120 dias os estudos técnicos de suporte à criação da Instituição Financeira de Desenvolvimento que assegura a gestão de instrumentos financeiros com recurso a financiamento do Banco Europeu de Investimento e de outras instituições financeiras e ainda a gestão dos reembolsos associados aos diferentes períodos de programação, no âmbito dos fundos da política de coesão.
- 14 - Atribuir a responsabilidade pela orientação global dos estudos técnicos referidos no número anterior e pela apresentação de uma proposta de diploma legal aos Secretários de Estado das Finanças, do Desenvolvimento Regional, do Empreendedorismo, da Competitividade e da Inovação, podendo ser convidados a participar nos trabalhos, em função das matérias em análise, outros membros do Governo.
- 15 - Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros,

O Primeiro-Ministro